Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
259
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
N. 0005672-77.2021.8.19.0024
EMBARGANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
EMBARGADA: CRISTIANE LUCIA DA SILVA
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE.

CASO EM EXAME

ACÓRDÃO (INDEXADOR 229) QUE DEU PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

ACLARATÓRIOS DA DEMANDADA ADUZINDO QUE HAVERIA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO.

DISPOSITIVO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA QUE SE REJEITAM.

RAZÕES DE DECIDIR

No caso em apreço, a Ré aduziu que julgado seria omisso, por não ter observado que "no*sso ordenamento NÃO veda a negativação a partir do primeiro dia de atraso no pagamento*".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO:15401 Assinado em 06/11/2026 14:48:05
Local: GAB. DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
260
Carimbado Eletronicamente

O argumento não constitui indicação de vício passível de discussão em embargos de declaração, pois se trata de questão de mérito, que a parte pretende seja rediscutida.

Ainda que assim não fosse, a negativação foi expressamente abordada no v. acórdão, o qual considerou que houve: "*tempo reduzido entre o vencimento e o aponte negativo, que consiste em medida gravosa ao consumidor, por impedir a realização de atividades comerciais e reduzir a pontuação do consumidor (score)".*

Ademais, constou no decisum que: *"a Concessionária não está impedida de incluir os dados do cliente inadimplente nos cadastros restritivos, todavia, deve haver tempo razoável e proporcional para que o pagamento seja efetuado. Além disso, enquanto não for paga a conta, incidem juros e outros encargos, o que já penaliza o consumidor faltoso*".

De outro lado, o Demandado defendeu que a v. decisão colegiada seria contraditória, por ter reconhecido "*o direito e ausência da necessidade de notificação da inclusão do nome da parte autora no órgão de restrição*" e, ao mesmo tempo, acolhido o pedido de compensação por danos morais.

A referida tese também não merece prosperar, primeiro porque, conforme se explicou no julgado ora embargado, o dever de notificar "*o interessado acerca de negativação, antes da abertura de cadastro que gere desabono ao nome do Consumidor*" é do órgão gestor do crédito.

Segundo porque o v. acórdão foi claro ao esclarecer que o que ensejou a condenação da Concessionária ao pagamento de compensação por danos morais foi a falha na prestação do serviço no que concerne à negativação indevida, e não à mencionada ausência de prévio aviso.

Conclui-se que o recurso deve ser rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração na apelação cível entre as partes sobreditas, ACORDAM os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o v. acórdão de indexador 229, que deu provimento ao apelo da Autora.

Veja-se a ementa:

> "**EMENTA.** CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA MANTENEDORA DO BANCO DE DADOS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE NEGATIVOS OS DADOS DA CLIENTE. TEMPO REDUZIDO ENTRE O VENCIMENTO E O GRAVAME. FALTA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APONTE QUE SE AFIGURA INDEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VERBA QUE SE FIXA EM R$5.000,00.
>
> **CASO EM EXAME**
>
> SENTENÇA (INDEXADOR 196) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.
>
> **QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
262
Carimbado Eletronicamente

RECURSO DA AUTORA REQUERENDO PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.

DISPOSITIVO

APELO A REQUERENTE AO QUAL DÁ PROVIMENTO, A FIM DE JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R$5.000,00 DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA DEMANDANTE ORA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.

RAZÕES DE DECIDIR

Trata-se de demanda na qual a Autora narrou ter sido surpreendida ao descobrir que seus dados cadastrais teriam sido indevidamente inscritos nos cadastros restritivos de crédito, por fatura vencida em 22/09/2021, que teria sido devidamente paga.

Aduziu que a Concessionária Ré não teria respeitado o prazo mínimo de trinta dias após o vencimento da dívida para incluir seu nome em cadastros de inadimplentes e não teria ocorrido a notificação prévia, em descumprimento ao disposto no artigo 43, § 2.º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

No caso em apreço, o conjunto probatório demonstrou parcialmente o fato constitutivo do direito autoral, tal como exigido pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil (CPC).

A fatura de energia elétrica se venceu em 22/09/2021, foi paga em 14/10/2021 e a negativação também foi promovida em 14/10/2021.

Como se nota, verificou-se tempo reduzido entre o vencimento e o aponte negativo, que consiste em medida gravosa ao consumidor, por impedir a realização de atividades comerciais e reduzir a pontuação do consumidor (score).

Note-se que a Concessionária não está impedida de incluir os dados do cliente inadimplente nos cadastros restritivos, todavia, deve haver tempo razoável e proporcional para que o pagamento seja efetuado.

Além disso, enquanto não for paga a conta, incidem juros e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
263
Carimbado Eletronicamente

outros encargos, o que já penaliza o consumidor faltoso.

Sobre a alegada falta de aviso prévio, vale esclarecer que a notificação do interessado acerca de negativação, antes da abertura de cadastro que gere desabono ao nome do Consumidor, resta a cargo do órgão gestor.

Este é o teor da Súmula n. 359 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".

Na hipótese, a demanda foi movida em face da Concessionária de energia elétrica.

Portanto, inexistiu falha da prestação do serviço imputável à Demandada no que toca a esta questão.

Neste cenário, é de se concluir pela falha na prestação do serviço da Demandada apenas no que concerne à negativação indevida.

Quanto ao pleito de compensação por dano moral, a inclusão indevida em cadastros restritivos de crédito prejudica a prática dos atos da vida civil e causa mácula ao nome do consumidor, violando, pois, seus direitos da personalidade.

Neste sentido, a Súmula n. 89, do TJERJ: "*A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade*".

Na fixação do valor da verba, deve-se atentar, ainda, para a finalidade preventivo-pedagógica da indenização, de molde a coibir a reiteração de determinadas condutas.

Deve-se aferir, ainda, a extensão do dano, segundo o art. 944, do Código Civil, sendo necessária, também, a observância do poderio econômico do ofensor, da situação financeira do ofendido, do grau da lesão, bem como da sua repercussão na vida da vítima.

Considerando-se as circunstâncias deste caso, fixa-se a verba compensatória em R$5.000,00."

No presente recurso, juntado no indexador 239, a Demandada aduziu que o julgado seria omisso, por não ter observado que "*nosso*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
264
Carimbado Eletronicamente

ordenamento NÃO veda a negativação a partir do primeiro dia de atraso no pagamento".

Defendeu que a v. decisão colegiada seria contraditória, por ter reconhecido "*o direito e ausência da necessidade de notificação da inclusão do nome da parte autora no órgão de restrição*" e, ao mesmo tempo, acolhido o pedido de compensação por danos morais.

Não foram apresentadas contrarrazões, como certificado no indexador 250.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil (CPC), os embargos de declaração são pertinentes para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se devia pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento.

No caso em apreço, a Ré aduziu que julgado seria omisso, por não ter observado que "*nosso ordenamento NÃO veda a negativação a partir do primeiro dia de atraso no pagamento*".

O argumento não constitui indicação de vício passível de discussão em embargos de declaração, pois se trata de questão de mérito, que a parte pretende seja rediscutida.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
265
Carimbado Eletronicamente

Ainda que assim não fosse, a negativação foi expressamente abordada no v. acórdão, o qual considerou que houve:

> "tempo reduzido entre o vencimento e o aponte negativo, que consiste em medida gravosa ao consumidor, por impedir a realização de atividades comerciais e reduzir a pontuação do consumidor (score)".

Ademais, constou no decisum que:

> "a Concessionária não está impedida de incluir os dados do cliente inadimplente nos cadastros restritivos, todavia, deve haver tempo razoável e proporcional para que o pagamento seja efetuado.
>
> Além disso, enquanto não for paga a conta, incidem juros e outros encargos, o que já penaliza o consumidor faltoso."

De outro lado, o Demandado defendeu que a v. decisão colegiada seria contraditória, por ter reconhecido "*o direito e ausência da necessidade de notificação da inclusão do nome da parte autora no órgão de restrição*" e, ao mesmo tempo, acolhido o pedido de compensação por danos morais.

A referida tese também não merece prosperar, primeiro porque, conforme se explicou no julgado ora embargado, o dever de notificar "*o interessado acerca de negativação, antes da abertura de cadastro que gere desabono ao nome do Consumidor*" é do órgão gestor do crédito.

Segundo porque o v. acórdão foi claro ao esclarecer que o que ensejou a condenação da Concessionária ao pagamento de compensação por danos morais foi a falha na prestação do serviço no que

concerne à negativação indevida, e não à mencionada ausência de prévio aviso.

Confira-se trecho em que o tema foi abordado:

> "Sobre a alegada falta de aviso prévio, vale esclarecer que a notificação do interessado acerca de negativação, antes da abertura de cadastro que gere desabono ao nome do Consumidor, resta a cargo do órgão gestor.
>
> Este é o teor da Súmula n. 359 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".
>
> Na hipótese, a demanda foi movida em face da Concessionária de energia elétrica.
>
> Portanto, inexistiu falha da prestação do serviço imputável à Demandada no que toca a esta questão.
>
> Neste cenário, é de se concluir pela falha na prestação do serviço da Demandada apenas no que concerne à negativação indevida.
>
> Quanto ao pleito de compensação por dano moral, a inclusão indevida em cadastros restritivos de crédito prejudica a prática dos atos da vida civil e causa mácula ao nome do consumidor, violando, pois, seus direitos da personalidade."

Conclui-se que o recurso deve ser rejeitado.

Pelo exposto, voto no sentido de **rejeitar o recurso da Requerida.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto

Desembargador Relator